RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1000/2026

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamento NINTEDANIBE (OFEV®) (material de consumo), a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e especificações no Edital, Termo de Referência e seus Anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada por ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEIDCAMENTOS LTDA, inscrita no CPF/CNPJ nº 10.586.940/0001-68, recebida em 29/10/2026, por meio do e-mail copelpmtf@yahoo.com.

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, o pedido é tempestivo, razão pela qual dele se conhece.

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante questiona a exigência de fornecimento do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg exclusivamente sob a marca comercial OFEV®, fabricado pelo laboratório Boehringer Ingelheim, sustentando que a referida restrição não encontraria amparo na decisão judicial que fundamenta a contratação.

Argumenta que a determinação proferida nos autos da Ação Judicial nº 8006314-08.2026.8.05.0256 estabeleceria o fornecimento do medicamento identificado por seu princípio ativo, sem impor exclusividade de marca ou fabricante.

Sustenta, ainda, que a indicação de marca específica não estaria acompanhada de justificativa técnica suficiente para demonstrar seu enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Alega, igualmente, que o Estado da Bahia, também responsável pelo cumprimento da obrigação judicial, teria realizado o fornecimento do medicamento utilizando sua Denominação Comum Brasileira (DCB), circunstância que, segundo afirma, evidenciaria a desnecessidade de restrição a determinado fabricante.

Por fim, aponta a suposta ausência do Anexo do Termo de Referência, contendo especificações e quantitativos, e questiona a disponibilização do valor estimado da contratação.

Diante dessas considerações, requer o acolhimento da impugnação, com a supressão da exigência de marca e fabricante, a adequação das especificações do objeto, a complementação da documentação disponibilizada e a retificação do instrumento convocatório, acompanhada da reabertura do prazo para apresentação das propostas.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

A impugnação será analisada considerando as disposições do Edital, seus anexos e a Lei nº 14.133/2021, observados os princípios aplicáveis às contratações públicas e o interesse público envolvido na contratação.

Em razão da natureza técnica das questões apresentadas, foram solicitados subsídios à equipe técnica do Departamento de Planejamento, responsável pela elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

Por meio da Comunicação Interna nº 584/2026, a unidade técnica apresentou manifestação acerca dos pontos impugnados e, considerando o seu conteúdo, adoto o seu inteiro teor como fundamento desta decisão, nos seguintes termos:

DA INDICAÇÃO DA MARCA COMERCIAL E DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO

Não procede a alegação apresentada pela empresa de que a decisão judicial não teria determinado o fornecimento de marca específica ou de que a indicação da marca constante do Termo de Referência estaria em desconformidade com o comando judicial.

Nesse contexto, a indicação da marca encontra respaldo no art. 41, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a indicação de marca ou modelo quando “determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante”.

Dessa forma, a indicação da marca comercial deve ser compreendida como elemento necessário à adequada caracterização do objeto diante da situação concreta, e não como mecanismo destinado a limitar indevidamente a competitividade. Ademais, a hipótese prevista no art. 41, inciso I, alínea “c”, ” da Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe justamente que a marca ou modelo indicado seja comercializado por mais de um fornecedor, circunstância que preserva a possibilidade de participação de diferentes fornecedores aptos ao atendimento da necessidade da Administração.

Assim, considerando a natureza individualizada da contratação, a prescrição médica específica e a obrigação judicial de fornecimento do tratamento, permanece justificada a indicação do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg – OFEV® no Termo de Referência, não havendo, nesse aspecto, desconformidade com a legislação aplicável ou com a decisão judicial que fundamenta a presente contratação.

Conforme consta da própria decisão judicial apresentada pela requerente, o Juízo determinou o fornecimento do medicamento como “Esilato de Nintedanibe (Ofev®) 150 mg”, inclusive com a utilização expressa do símbolo “®”, que identifica a denominação comercial registrada do produto.

Dessa forma, não há contradição entre a utilização da denominação do princípio ativo e a referência à marca comercial. A decisão judicial apresenta o princípio ativo acompanhado da identificação comercial do medicamento prescrito, reproduzindo a forma pela qual o tratamento foi indicado à paciente e submetido à apreciação do Poder Judiciário.

É importante destacar que a empresa pretende interpretar de forma isolada a utilização do princípio ativo, desconsiderando o contexto em que a marca foi apresentada no processo judicial. Entretanto, a Administração

deve considerar a integralidade da demanda que originou a contratação, incluindo a prescrição médica e a decisão judicial dela decorrente.

A marca OFEV® ingressou na demanda justamente porque foi o produto indicado pela médica responsável pelo acompanhamento da paciente. A prescrição médica não constitui escolha aleatória ou preferência comercial, mas decorre da avaliação clínica realizada pelo profissional responsável pelo tratamento, que possui conhecimento técnico acerca das condições específicas da paciente, de seu quadro clínico e da terapêutica considerada adequada para o caso.

Nesse sentido, não cabe à Administração, no âmbito de uma contratação destinada ao cumprimento de obrigação judicial individualizada, substituir unilateralmente a escolha terapêutica realizada pelo médico assistente por outro produto de mesmo princípio ativo, simplesmente sob o argumento de que existem outros medicamentos registrados perante a ANVISA.

A existência de outros medicamentos contendo o mesmo princípio ativo não significa, por si só, que sejam intercambiáveis para todos os efeitos em uma demanda judicial específica, sobretudo quando o tratamento foi prescrito de forma determinada e essa prescrição foi posteriormente submetida à apreciação judicial.

Ademais, o próprio fato de o Juízo ter acolhido a demanda e determinado o fornecimento do medicamento nos termos apresentados, reproduzindo expressamente a denominação “Ofev®”, demonstra que a indicação realizada pela médica foi considerada no contexto da obrigação judicial.

Portanto, não se trata de a Administração estar “ampliando” ou “criando” uma obrigação que não existe. Trata-se, ao contrário, de cumprir a obrigação nos termos em que foi apresentada e acolhida judicialmente, preservando as características do tratamento que fundamentou a decisão.

A utilização do símbolo “®” na própria decisão judicial reforça, inclusive, que não se está diante de mera menção genérica ou casual ao princípio ativo, mas de referência à denominação comercial registrada do produto indicado, qual seja, OFEV®. A decisão não apresenta simplesmente “Esilato de Nintedanibe 150 mg”, mas expressamente registra “Esilato de Nintedanibe (Ofev®) 150 mg”, mantendo a identificação comercial do medicamento.

Assim, ainda que a decisão também faça referência ao princípio ativo e aos requisitos sanitários do medicamento, isso não caracteriza contradição. A denominação do princípio ativo identifica farmacologicamente o medicamento, enquanto a referência ao OFEV® identifica o produto comercial que foi objeto da prescrição e da demanda judicial.

A Administração, portanto, não está utilizando a decisão judicial como mera referência para justificar uma preferência comercial, mas como fundamento para o cumprimento de uma obrigação de fazer decorrente de caso concreto, cuja origem está na necessidade de tratamento da paciente e na prescrição médica apresentada nos autos.

Por se tratar de contratação específica para atendimento de uma paciente determinada, e não de aquisição destinada ao abastecimento geral da população com o princípio ativo Nintedanibe, entende-se que devem ser preservadas as características do tratamento que motivou a demanda judicial.

Dessa forma, não há contradição entre a denominação do princípio ativo e a indicação da marca comercial, permanecendo mantida a especificação do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg – OFEV®, em observância à prescrição médica e à decisão judicial que determinou o fornecimento do tratamento.

O VALOR ESTIMADO E DO ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em relação ao questionamento apresentado pela impugnante, esclarece-se que o valor estimado da contratação não possui caráter sigiloso, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Ressalta-se que o anexo contendo os quantitativos foi devidamente elaborado pela Secretaria Demandante. Quanto aos valores estimados, conforme previsto no Termo de Referência, serão disponibilizados pelo Setor de Compras aos interessados.

CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e fundamentos técnicos apresentados, mantêm-se justificadas as especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à indicação do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg – OFEV®, considerando a natureza individualizada da contratação, a prescrição médica e a decisão judicial que fundamenta a necessidade do fornecimento.

Quanto à exigência da marca comercial, entende-se que sua manutenção visa assegurar o atendimento às condições do tratamento prescrito à paciente, conforme as justificativas apresentadas nesta manifestação.

No que se refere ao valor estimado da contratação, esclarece-se que não possui caráter sigiloso, conforme previsto no Termo de Referência. O anexo contendo os quantitativos foi elaborado pela Secretaria Demandante, e os valores estimados serão disponibilizados pelo Setor de Compras aos interessados.

Assim, este Departamento manifesta-se favoravelmente à manutenção das especificações técnicas do medicamento previstas no Termo de Referência, encaminhando os presentes esclarecimentos à Assessoria de Licitações para subsidiar a apreciação da impugnação apresentada pela empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

3.2. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Após exame das alegações apresentadas pela impugnante, da manifestação técnica do Departamento de Planejamento e dos demais elementos constantes dos autos, passa-se à análise dos pontos suscitados, especialmente quanto à disponibilização do anexo do Termo de Referência e do valor estimado da contratação.

3.2.1. DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

No que se refere à alegação de ausência do anexo do Termo de Referência, verifica-se que o referido documento foi elaborado na fase preparatória da contratação, conforme informado pelo Departamento de Planejamento.

Entretanto, constatou-se que o anexo não foi incorporado ao conjunto de documentos disponibilizados juntamente com o instrumento convocatório.

Registra-se que o valor estimado da contratação não possui caráter sigiloso, conforme expressamente previsto no Termo de Referência, não havendo, portanto, impedimento à sua divulgação.

Diante disso, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, será providenciada a correção do instrumento

convocatório, com a disponibilização do anexo contendo os quantitativos e os respectivos valores estimados da contratação.

Considerando a relevância dessas informações para a formulação das propostas, será realizada a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, acolhe-se a alegação da impugnante quanto à necessidade de disponibilização do referido anexo, determinando-se a adoção das providências administrativas cabíveis para a regularização da documentação do certame.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das alegações apresentadas pela empresa ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., bem como da manifestação técnica do Departamento de Planejamento e dos demais elementos constantes dos autos, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, DECIDO PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

a) Quanto à exigência da marca comercial OFEV®, mantém-se a especificação estabelecida no Termo de Referência, conforme fundamentação técnica apresentada pelo setor responsável e demais razões expostas nesta decisão;

b) Quanto à ausência do anexo do Termo de Referência, acolhe-se a alegação da impugnante, determinando-se a correção do instrumento convocatório, com a disponibilização do documento contendo os quantitativos e os respectivos valores estimados da contratação;

c) Em decorrência da correção, determina-se a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, observadas as disposições do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, deverão ser adotadas as providências necessárias à regularização da documentação do certame, com a divulgação das alterações pelos meios oficiais pertinentes e a designação de nova data para a sessão pública.

Teixeira de Freitas-BA, 03 de novembro de 2026.

Jonatas da Silva Sousa

JONATAS DA SILVA SOUSA
Pregoeiro